Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1603/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5510/2009/001
PROTOCOLO	: 1519183
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
RECORRENTE	: JOÃO ANTÔNIO DE MARCO
ADVOGADO	: NOEMI FERNANDES DE CAMPOS – OAB/MS 11.230
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – INTEMPESTIVIDADE DE PUBLICAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – MÉRITO – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL – POSSIBILIDADE – PROVIMENTO.

As razões recursais apresentam argumentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, uma vez que tal impropriedade pode ser relevada por formalidade uma vez que não maculou o procedimento de alteração contratual pela falta de publicidade dos atos, posto que, de fato, ainda que a destempo, houve a publicidade referente aos aditamentos celebrados, pelo que é dado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 21 de fevereiro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. João Antônio de Marco para reformar a Decisão Simples da Primeira câmara n. 791/2013, **excluindo** a multa e a concessão de prazo, mantendo-se inalterados todos os demais comandos, na forma em que foram postos.

Campo Grande, 21 de fevereiro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Secretário Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande/MS, **Senhor João Antônio de Marco** (RG 810120 SSP/SC e CPF/MF 200.380.469-20), em face da **Decisão Simples n. 791/2013,** prolatada na 25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, do dia 29 de outubro de 2013, que deliberou:

> I – Pela LEGALIDADE das formalizações do Primeiro ao Quinto Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato de Obra n.º 261/2009, celebrado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande/MS e a empresa Gerpav Engenharia Ltda, nos termos do artigo 65 da Lei n.º 8.666/93; e artigos 60 usque 69, da Lei n.º 4.320/64;
>
> II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Senhor João Antônio de Marco, Secretário Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande/MS à época da contratação, brasileiro, divorciado, engenheiro eletricista, portador do RG n.º 810.120 SSP/SC, inscrito no CPF n.º 175.320.001-68, residente e domiciliado na Rua Alberto Simões Pires n.º 222, nesta capital, em valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS, proporcional à gravidade da irregularidade praticada por infração à disposição do parágrafo único, do artigo 61, da Lei Nacional n.º 8.666/93; nos termos do disposto no art. 197, inciso II, da Resolução Normativa n.º 057/2006;
>
> III – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, conforme o art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, devendo comprovar o pagamento nos autos em prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial;
>
> IV – Pela RECOMENDAÇÃO ao atual Gestor da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande/MS, para que observe e cumpra com rigor os prazos estabelecidos em lei e em regulamentos para os atos a que deva praticar perante o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul; bem como para que proceda ao estrito cumprimento das disposições normativas aplicáveis aos atos administrativos de sua competência;
>
> V – Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, em atenção ao art. 50, II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 106, parágrafo 1.º, da Resolução Normativa TC/MS n.º 57/2006.

O resultado negativo do Decisum cinge na publicidade intempestiva do segundo, terceiro e quarto termos aditivos ao contrato (infringência ao parágrafo único do artigo 61 da Lei 8666/93).

O Recorrente, por meio de procurador constituído, apresenta esclarecimentos, alegando que, ainda que tenha ocorrido atraso, não ficou elidido o princípio da publicidade, o qual só não estaria cumprido caso não fosse feita a publicação (peça 1).

Ao final, requer a reconsideração do Decisum objurgado e o cancelamento da multa aplicada e, ao menos, seja reduzido o quantum a um valor que realmente atenda a função pedagógica.

Recebido o recurso, a I. Presidência desta Corte Fiscal determinou sua distribuição e prosseguimento nos termos regimentais (peça 3).

O Ministério Público de Contas sugestionou a remessa dos autos ao apoio técnico para análise (peça 6).

A equipe técnica da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente - IEAMA aviou análise (peça 8) e certificou pelo não provimento ao recurso interposto.

No mesmo sentido (peça 9) é o Parecer do Ministério Público de Contas, que sugere que a egrégia Corte adote o seguinte julgamento:

> I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, interposto pelo Senhor João Antônio de Marco, Ex-Secretário Municipal de Serviços e Obras Públicas, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse do Recorrente e adequação da espécie recursal manejada;
>
> II - NEGAR PROVIMENTO à Súplica em questão mantendo-se inalterados os comandos constantes da r. Decisão Simples DDSA01-SECSES - 0791/2013, em face da insubsistência das alegações ofertadas; e
>
> III - INTIMAR o Recorrente do resultado do julgamento determinando o recolhimento da penalidade ao FUNTC e a comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Simples n. 791/2013,** foram os autos submetidos tanto à análise da IEAMA como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido, uma vez que a argumentação apresentada pela parte inconformada, **Senhor João Antonio de Marco,** em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Em razão da publicidade intempestiva quanto ao Segundo, Terceiro e Quarto Termos Aditivos celebrado ao Contrato de Obra n. 261/2009, verifica-se violação a determinação prevista pelo parágrafo único[1] do artigo 61 da Lei das Licitações e Contratações Públicas n. 8666/93.

[1] **Art. 61** (...)
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Note-se, entretanto, que tal impropriedade pode ser relevada por formalidade uma vez que não maculou o procedimento de alteração contratual pela falta de publicidade dos atos, posto que, de fato, ainda que a destempo, houve a publicidade referente aos aditamentos celebrados.

Há que se considerar que tal impropriedade não teve o condão de macular ou invalidar a contratação, inexistindo nos autos, qualquer indício de má fé por parte do gestor público.

Inclusive, cumpre considerar a chancela por esta Corte de Contas, que julgou pela REGULARIDADE dos Aditamentos celebrados, conforme disposto no item I da Decisão Simples n. 791/2013 recorrida.

Com efeito, deixo de acompanhar o entendimento dos órgãos de apoio quanto a este tema, posto que, entendo que é possível reformar o item II do Decisum para excluir a multa de 150 (cento e cinquenta) UFERMS, imposta ao recorrente.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente como **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito,** dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Ex-Secretário Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande/MS, **Senhor João Antônio de Marco** (RG 810120 SSP/SC e CPF/MF 200.380.469-20), para o único fim de **excluir os comandos dos itens "II e III" da Decisão Simples da Primeira câmara n. 791/2013,** prolatada na 25ª Sessão Ordinária do dia 29 de outubro de 2013**,** mantendo-se inalterados todos os demais comandos, na forma em que foram postos; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de fevereiro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB. ECL
SETAC. TST/ARP